



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Fundação Hospitalar do Espírito Santo

LEI DELEGADA N.º 4 de 9
de Outubro de 1967 e Decreto
n.º 2.782, de 6 de Agosto de
1968.

C. 45

VITORIA — 1 9 6 8

Lei Delegada n.º 4

e

Decreto n.º 2782

LEI DELEGADA N.º 4

Estabelece a estrutura e define a competência básica dos Órgãos da Secretaria de Saúde e Assistência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO
ESPIRITO SANTO:

Faço saber que, no uso da delegação constante da Resolução n.º 1.145, de 11 de julho de 1967, da Assembléia Legislativa, decreto a seguinte lei:

Art. 1.º — Compete à Secretaria de Saúde e Assistência definir, planejar, orientar, coordenar e supervisionar a execução da política de saúde pública do Estado, destinada a elevar os padrões de saúde da população, pela melhoria das condições sanitárias do meio e pelo estabelecimento e manutenção de uma infra-estrutura necessária aos programas preventivos e de assistência médico-social.

Parágrafo Único — Para a realização dos seus objetivos a Secretaria de Saúde e Assistência, dentre outras iniciativas:

- a) fixará normas e padrões para o combate às doenças e para promoção da saúde, zelando pelo cumprimento das mesmas;
- b) elaborará programas governamentais de saúde integrando-os nos planos de desenvolvimento do Estado e da União;
- c) articulará suas atividades com as de outros órgãos oficiais e particulares;
- d) promoverá pesquisas científicas sobre assuntos de saúde pública;
- e) participará da execução dos programas de saúde realizados sob a forma de convênio, com a colaboração de órgãos e entidades nacionais e internacionais, objetivando torná-los compatíveis com as diretrizes gerais do plano estadual de saúde;
- f) desenvolverá atividades médicas, sanitárias e hospitalares para controle e solução dos problemas de saúde;

- g) prestará assistência médico-hospitalar, farmacêutica e odontológica, que será gratuita para quantos demonstrarem insuficiência de recursos;
- h) orientará, coordenará e controlará as atividades médicas, sanitárias e hospitalares quando exercidas por outro órgão ou entidade vinculados ao conjunto administrativo estadual;
- i) fixará normas, dará orientação e exercerá controle técnico sobre os órgãos executivos de natureza local;
- j) promoverá acordos e convênios, no campo de suas atividades, com entidades públicas ou privadas.

Art. 2.º — Integram a estrutura da Secretaria de Saúde e Assistência, além do Gabinete do Secretário:

A — ÓRGÃOS CENTRAIS

- I — Assessoria de Assuntos Administrativos Correntes
- II — Assessoria de Programação e Orçamento;
- III — Assessoria Jurídica;

- IV — Divisão de Serviços Técnicos Gerais
- V — Divisão de Unidades Sanitárias.

B — ÓRGÃO DESCENTRALIZADO

- I — Fundação Hospitalar do Espírito Santo.

Art. 3.º — Ao Gabinete compete assistir o Secretário, na forma do disposto no Artigo 63 da Lei n.º 2.296 de 17.7.67.

Art. 4.º — A Assessoria de Assuntos Administrativos Correntes, para cumprir as atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no Artigo 70 da Lei 2.296, de 17.7.67, terá, como órgãos de apoio, seções encarregadas de Serviços relativos a protocolo, comunicações, pessoal, material e encargos gerais.

Art. 5.º — A Assessoria de Programação e Orçamento, para cumprir as atribuições que lhe são conferidas pelo disposto nos Artigos 66 e 67 da Lei n.º 2.296, de 17.7.67, terá, como órgãos de apoio, seções especiais encarregadas da elaboração e execução orçamentárias e auditoria.

Art. 6.º — A Assessoria Jurídica será

exercida por integrante da Procuradoria Geral do Estado, colocado à disposição da Secretaria por ato do Chefe do Poder Executivo, cabendo-lhes desempenhar as atribuições constantes do Artigo 69 da Lei 2.296, de 17.7.67.

Art. 7.º — A Divisão de Serviços Técnicos Gerais, à qual compete estudar, pesquisar, planejar e executar medidas que visem a promoção e a manutenção da saúde, é constituída de:

- I — Diretoria de Estatística da Saúde;
- II — Diretoria de Fiscalização do Exercício Profissional;
- III — Diretoria de Saneamento;
- IV — Diretoria de Laboratórios da Saúde Pública;
- V — Diretoria de Cursos e Documentação.

Art. 8.º — A Divisão de Unidades Sanitárias à qual compete dirigir, coordenar, orientar, fiscalizar e supervisionar tôdas as atividades médico-sanitárias, odontológicas e de enfermagem realizadas pelas regiões sanitárias e pelos órgãos locais de saúde pública, é constituída de:

- I — Diretoria de Epidemiologia e Profilaxia;
- II — Diretoria de Odontologia Sanitária;
- III — Diretoria de Orientação e Normas Técnicas;
- IV — Diretoria de Enfermagem de Saúde Pública;
- V — Diretoria de Contrôlo Sanitário.

Art. 9º — Para efeito da execução dos serviços de competência da Secretaria de Saúde e Assistência, o território do Estado será dividido em regiões sanitárias.

§ 1.º — Enquanto não forem criadas as regiões administrativas, como previstas no Artigo 13 da Lei 2.296 de 17.7.67, a execução dos serviços afetos à Secretaria de Saúde e Assistência será descentralizada em três regiões sanitárias.

§ 2.º — A sede e o número de municípios de cada região sanitária serão fixados em decreto do Poder Executivo.

Art. 10 — As unidades sanitárias são classificadas em cinco tipos básicos: unidade sanitária de 3a., 2a. e 1a. classes, centro de saúde e unidade itinerante.

Parágrafo Único — O Poder Executivo fixará, em decreto, a lotação funcional de cada unidade sanitária e sua localização por município, tendo em vista a população a ser atendida.

Art. 11 — A Fundação Hospitalar do Espírito Santo, órgão descentralizado, com personalidade jurídica, compete basicamente:

- prestar à população do Estado, através da rede de unidades hospitalares, assistência médico-hospitalar e odontológica gratuita para quantos demonstrarem insuficiência de recursos;
- promover a construção de prédios bem como executar instalações de novas unidades assistenciais;
- manter, conservar e operar as unidades de assistência médico-hospitalar, odontológica e complementar.

Art. 12 — A Fundação Hospitalar do Espírito Santo submeterá ao Secretário de Saúde e Assistência o programa de trabalho, o plano de aplicação dos recursos e o

orçamento do custeio dos serviços especialmente no que se refere à admissão do pessoal.

Art. 13 — A estrutura e a organização da Fundação Hospitalar do Espírito Santo constarão de seus Estatutos e Regulamento Interno.

Art. 14 — Ficam criados e incluídos no Quadro Único do Estado, no anexo próprio da Lei n. 801, de 6 de fevereiro de 1954, os seguintes cargos de provimento em comissão:

- 1 (um) de Diretor da Divisão de Serviços Técnicos Gerais, padrão C-13;
- 1 (um) de Diretor da Divisão de Unidades Sanitárias, padrão C-13;
- 1 (um) de Diretor da Diretoria de Estatística da Saúde, padrão C-10;
- 1 (um) de Diretor da Diretoria de Fiscalização do Exercício Profissional, padrão C-10;
- 1 (um) de Diretor da Diretoria de Saneamento, padrão C-10;

- 1 (um) de Diretor da Diretoria de Cursos e Documentação, padrão C-10;
- 1 (um) de Diretor da Diretoria de Laboratórios de Saúde Pública, padrão C-10;
- 1 (um) de Diretor da Diretoria de Epidemiologia e Profilaxia, padrão C-10;
- 1 (um) de Diretor da Diretoria de Normas Técnicas, padrão C-10;
- 1 — (um) de Diretor da Diretoria de Odontologia Sanitária, padrão C-10;
- 1 (um) de Diretor da Diretoria de Enfermagem de Saúde Pública, padrão C-10;
- 1 (um) de Diretor da Diretoria de Contrôles Sanitários, padrão C-10;

Art. 15 — Até que sejam transferidos para a Fundação Hospitalar do Espírito Santo o Sanatório Getúlio Vargas, o Hospital Infantil "Nossa Senhora da Glória", o Serviço de Câncer, o Hospital Osvaldo Monteiro, o Hospital Colônia Adauto Botelho, o Sanatório Pedro Fontes (Serviço de Lepre),

o Hospital Maternidade Silvio Avidos o Pavilhão de Tuberculose Carlos Lindenberg, o Hospital Maternidade Dr. Jones dos Santos Neves e o Pavilhão de Tuberculosos Samuel Libânio ficam subordinados ao Secretário de Saúde e Assistência.

§ 1.º — Com exclusão dos órgãos referidos neste artigo, ficam extintos todos os demais que integram a Secretaria de Saúde e Assistência, estranhos à estrutura estabelecida nesta lei, assim como os respectivos cargos em comissão e funções gratificadas.

§ 2.º — Os acervos de material e pessoal dos órgãos extintos serão distribuídos entre os decorrentes da estruturação prevista nesta lei.

Art. 16 — As dotações orçamentárias das unidades executoras extintas, integrantes da Secretaria de Saúde e Assistência, serão distribuídas entre os órgãos que a integram.

Art. 17 — Enquanto não for implantado o funcionamento das Assessorias de Assuntos Administrativos Correntes, Programação e Orçamento e Jurídica, as atividades a elas afetas serão exercidas, respectivamente pelos Chefes das Seções de Encargos Gerais e Financeiras, pelo Departamento de Administração Geral e Procuradoria Geral do Estado.

Art. 18 — Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 9 de outubro de 1967.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
Governador do Estado

ANTONIO DIAS DE SOUZA
Secretário do Interior e Justiça

PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
Secretário do Governo

DARCY WERTHER VERVLOET
Secretário de Educação e Cultura

RUBENS VIEIRA DE OLIVEIRA
Secretário da Fazenda

GUILHERME PIMENTEL FILHO
Secretário de Agricultura, Terras e Colonização

HAMILTON MACHADO DE CARVALHO
Secretário de Saúde e Assistência

ALVINO GATTI
Secretário Sem Pasta

LUÍZ PAULO DE SOUZA
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Indústria e Comércio

**DECRETO N 2 782, DE 6 DE AGÔSTO
DE 1968**

Estabelece a estrutura da Fundação Hospitalar do Espírito Santo, definindo sua natureza, fins, patrimônio e organização básica e dando outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe confere o Art. 69, inciso III da Constituição Estadual e

Considerando que a Lei 2.296, de 17.7.1967, instituiu a Fundação Hospitalar do Espírito Santo, vinculando-a à Secretaria de Saúde e Assistência, na condição de entidade de administração descentralizada (Art. 71 da Lei 2.296, de 17.7.1967);

Considerando que a Lei Delegada n. 4, de 9 de outubro de 1967 (Art. 11), define a competência básica da Fundação Hospitalar do Espírito Santo;

Considerando que o Art. 123 da Lei ... 2.296, de 17.7.1967, autoriza o Poder Executivo a estruturar os órgãos constantes da nova sistemática da administração estadual;

Considerando que a referida Lei Delegada n.º 4 (Art. 13) delega competência ao Poder Executivo para elaboração dos Estatutos e regulamentação interna da Fundação Hospitalar do Espírito Santo;

Considerando a imediata necessidade de se dotar o organismo médico-assistencial estadual de flexibilidade estrutural para melhor alcance de suas finalidades

DECRETA

Art. 1.º — A FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESPÍRITO SANTO, criada pela Lei ... 2.296, de 17.7.1967 (Art. 71) como órgão descentralizado vinculado à Secretaria de Saúde e Assistência, com sua competência básica estabelecida na Lei Delegada n.º 4, de 9.X.1967, tem sede e fôro na cidade de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo.

§ 1.º — A FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO gozará

de autonomia administrativa e financeira e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de seus atos constitutivos.

§ 2.º — O Estado do Espírito Santo será representado, nos atos de inscrição da entidade, pelo Secretário de Saúde e Assistência.

Art. 2.º — A FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO tem por finalidade básica a prestação de assistência hospitalar a qual, uma vez comprovada a insuficiência de meios do assistido, será prestada gratuitamente.

Art. 3.º — Para consecução de seus fins, compete à Fundação:

a) — proporcionar assistência médico-hospitalar dentro de modernos padrões técnicos-científicos;

b) — administrar e aprimorar, tecnicamente, as unidades hospitalares incorporadas ao seu patrimônio ou administradas mediante convênio;

c) — desenvolver e ampliar os seus serviços, em consonância com o plano geral de saúde pública da Secretaria de Saúde e Assistência;

d) — difundir os princípios da técnica de administração e organização hospitalar e concorrer para a formação de pessoal especializado;

e) — estimular a iniciativa privada no da rede hospitalar particular;

f) — realizar e proporcionar meios para o desenvolvimento da pesquisa e estudo no campo da Medicina;

g) — promover e incentivar as ações que visem à reabilitação funcional de incapacitado;

h) — colaborar com a Secretaria de Saúde e Assistência na fiscalização e na adoção de normas técnicas para edificações e instalações hospitalares de caráter particular;

i) — cooperar na execução dos programas elaborados pela Secretaria de Saúde e Assistência nos diversos setores de saúde pública.

§ 1.º — Poderão ser aplicados, anualmente, na Secretaria de Saúde e Assistência, em programa específico no campo da Higiene, até 20% (vinte por cento) da estimativa da receita decorrente da retribuição de serviços prestados pela Fundação Hospitalar.

§ 2.º — Visando a atenuar a demanda de leitos hospitalares, a Fundação Hospitalar poderá custear total ou parcialmente, a instalação e manutenção de ambulatórios para prestação de assistência médico-social.

Art. 4.º — O patrimônio da Fundação

Hospitalar do Espírito Santo será constituído de:

a) — dotações que, a título de auxílio ou subvenção, lhe sejam destinadas pela União, Estado ou Municípios;

b) — doações e legados;

e) — juros e rendas de seu patrimônio;

d) — parcelas decorrentes de convênios com entidades nacionais, internacionais e estrangeiras, particulares ou governamentais;

e) — retribuição de seus serviços;

f) — bens móveis, imóveis e semoventes e direitos sobre eles incidentes integrantes dos seguintes órgãos:

I — Hospital Infantil “Nossa Senhora da Glória”;

II — Clínica do Câncer;

III — Hospital “Oswaldo Monteiro”;

IV — Hospital Colônia “Adauto Botelho”;

V — Sanatório “Dr. Pedro Fontes”;

VI — Hospital Maternidade “Silvio Avidos”;

VII — Pavilhão de Tuberculosos “Dr. Carlos Lindenberg”;

VIII — Hospital “Dr. Jones dos Santos Neves”;

IX — Pavilhão de Tuberculosos “Samuel Libânio”.

§ 1.º — A dotação consignada no Orçamento do Estado, em favor da Fundação Hospitalar do Espírito Santo, será global, não podendo ser inferior a 70% (setenta por cento) da estimativa da despesa da Fundação.

§ 2.º — A Fundação aplicará recursos na formação de patrimônio rentável.

§ 3.º — A transferência de bens e direitos referidos na alínea f dar-se-á mediante a competente autorização legislativa.

§ 4.º — O patrimônio da Fundação Hospitalar do Espírito Santo poderá ser acrescido de:

a) — bens e direitos que lhe forem outorgados a título gratuito ou oneroso;

b) — saldos de rendas próprias, quando transferidos para conta patrimonial.

Art. 5.º — A Fundação contará com os seguintes órgãos:

- I — Conselho Deliberativo;
- II — Diretoria Geral;
- III — Órgãos Auxiliares;
- IV — Diretorias de Unidades.

Parágrafo Único — A Fundação terá um Conselho Fiscal constituído na forma indicada pelos Estatutos.

Art. 6.º — O Conselho Deliberativo, órgão máximo da Fundação será constituído dos seguintes membros nomeados pelo Governador do Estado:

I — Secretário de Saúde e Assistência do Estado;

II — Diretor da Divisão de Unidades Sanitárias da Secretaria de Saúde e Assistência;

III — Diretor da Divisão de Serviços Técnicos Gerais da Secretaria de Saúde e Assistência;

IV — Um representante da Secretaria da Fazenda;

V — Um representante do Conselho de Desenvolvimento Econômico;

VI — Um representante do Ministério da Saúde;

VII — Dois (2) membros efetivos e seus suplentes, indicados ao Governador do Estado, em lista triplíce, pelas seguintes entidades:

a) — Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Espírito Santo;

b) — Associação Médica do Espírito Santo.

Art. 7.º — O Secretário de Saúde e Assistência será membro nato do Conselho Deliberativo e seu Presidente.

Parágrafo 1.º — São considerados membros natos aquêles referidos nos itens II e III.

Parágrafo 2.º — Os membros referidos nos itens IV, V e VI e seus suplentes, serão de indicação dos titulares dos respectivos órgãos.

Art. 8.º — Os membros do Conselho a que se refere o item VII do artigo anterior, exercerão mandatos de 2 (dois) anos, os quais poderão ser reconduzidos, uma única vez.

Parágrafo 1.º — O Presidente do Conselho Deliberativo, com antecedência mínima de sessenta (60) dias do término do mandato dos Conselheiros, solicitará aos órgãos que os indicaram a organização da lista triplíce a ser submetida ao Governador do Estado.

Parágrafo 2.º — Perderá o mandato o membro que faltar a 2 (duas) sessões ordinárias consecutivas ou a 3 (três) no mesmo ano, sem motivo justificado com a antecedência que permita convocação do seu suplente.

Parágrafo 3.º — Os suplentes referidos no item VII do artigo anterior substituirão

os Conselheiros efetivos em seus impedimentos e os sucederão em caso de vaga.

Art. 9.º — Ao Conselho Deliberativo, além de outras atribuições que lhe poderão ser fixadas nos Estatutos, compete:

I — Determinar a orientação geral da Fundação, traçando-lhe as diretrizes da política administrativa, financeira, patrimonial e técnica;

II — apreciar a programação e a proposta orçamentária elaboradas pela Diretoria;

III — supervisionar as atividades da Fundação, inclusive a execução orçamentária;

IV — julgar as contas do ano anterior e apreciar os relatórios, após pronunciamentos do Conselho Fiscal.

V — promover modificações nos Estatutos da Fundação, submetendo-os à aprovação do Governador do Estado;

VI — elaborar o Regimento Interno;

VII — aprovar o quadro de pessoal apresentado pela Diretoria;

VIII — apreciar e julgar quaisquer recursos, bem como decidir os casos omissos nos Estatutos.

Art. 10 — As sessões do Conselho Deli-

berativo serão bimensais, podendo os Conselheiros receber uma gratificação de presença, cujo valor corresponderá a 1/5 (um quinto) do salário mínimo da Capital do Estado.

Parágrafo 1.º — Cabe ao Presidente do Conselho Deliberativo, ex-officio, por solicitação de 2 (dois) membros, ou ainda, por solicitação do Presidente da Fundação, convocar sessões extraordinárias, até o máximo de duas por mês, remuneradas, e sem remuneração as demais.

Parágrafo 2.º — O Conselho poderá funcionar e deliberar ordinariamente com a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo 3.º — As deliberações que importem em alienação de bens imóveis somente poderão ser tomadas pela maioria de 2/3 (dois terços) de membros presentes e só serão executadas após aprovação pelo Governador do Estado.

Parágrafo 4.º — As reuniões do Conselho Deliberativo serão secretariadas pelo Diretor Administrativo da Fundação.

Parágrafo 5.º — O Presidente da Fundação poderá participar das reuniões, com direito a voto.

Art. 11 — A Diretoria Geral será constituída por 1 (um) Presidente, que será também o Presidente da Fundação, e por 2 (dois) Diretores, dos quais um exercerá a

função administrativa e o outro, a função técnico-científica.

Parágrafo 1.º — O Presidente e os Diretores da Fundação, de livre nomeação e de missão do Governador do Estado, serão escolhidos dentre pessoas de reconhecida idoneidade moral e profissional.

Parágrafo 2.º — O Presidente da Fundação e o Diretor responsável pela função técnico-científica serão, obrigatoriamente, profissionais médicos.

Parágrafo 3.º — O Diretor técnico-científico será substituto automático do Presidente em suas faltas e impedimentos.

Art. 12 — O Conselho Deliberativo fixará as remunerações do Presidente e dos Diretores.

Parágrafo 1.º — A remuneração do Presidente não poderá superar o quantum atribuído aos ocupantes de cargo em comissão, padrão C-15, do Quadro do Estado.

Parágrafo 2.º — A remuneração dos Diretores não poderá exceder a 80% (oitenta por cento) do que fôr atribuído ao Presidente.

Art. 13 — À Diretoria Geral, além de outras atribuições que lhe poderão ser fixadas nos Estatutos e no Regimento Interno, compete:

I — dar estrutura administrativa à Fundação, fixando o regime de trabalho e atribuições do pessoal, de acôrdo com os Estatutos e o Regimento Interno;

II — elaborar e submeter ao Conselho Deliberativo o programa de atividades da Fundação;

III — elaborar e submeter ao Conselho Deliberativo a proposta orçamentária;

IV — organizar o quadro de pessoal e submetê-lo ao Conselho Deliberativo;

V — promover admissão de pessoal;

VI — submeter ao Conselho Deliberativo as prestações de contas e os relatórios das atividades da Fundação;

VII — coordenar, controlar e executar as atividades administrativas, financeiras e técnicas;

VIII — representar a Fundação em Juízo ou fora dele.

Art. 14 — Os órgãos-Auxiliares, Técnicos e Administrativos, serão centralizados e possuirão funções de assessoramento, executivas, normativas e de supervisão e controle.

Parágrafo Único — Serão objeto de disposições do Estatuto da Fundação a constituição, atribuição e normas de funcionamento dos Órgãos Técnicos Auxiliares.

Art. 15 — As Diretorias de Unidades, serão órgãos relativamente autônomos e terão sua constituição, atribuições e normas de funcionamento fixadas no Estatuto da Fundação.

Parágrafo Único — As Diretorias de Unidades, providas por ato do Presidente da Fundação, serão de exercício privativo de médico ou técnico em Administração Hospitalar.

Art. 16 — O pessoal da Fundação Hospitalar do Espírito Santo será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 17 — O quadro de pessoal, bem como o seu sistema de classificação de cargos e de remuneração, serão aprovados pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo 1.º — A Fundação poderá contratar serviços de pessoas estranhas ao seu quadro para execução de tarefas de natureza eventual ou especializada.

Parágrafo 2.º — Os serviços referidos no parágrafo anterior não caracterizarão relação de emprego e serão retribuídos mediante recibo.

Art. 18 — Aos funcionários integrantes da Administração Estadual, lotados nos órgãos referidos no Art. 4.º fica assegurado o direito de optarem, até 90 (noventa) dias a contar da instalação da Fundação, pela si-

tuação atual ou pela de servidores da Fundação.

Parágrafo 1.º — Aqueles que optarem pela regime da Legislação Trabalhista fica assegurado o direito de contarem o tempo de serviço prestado ao Estado.

Parágrafo 2.º — Os funcionários que optarem pela permanência nos quadros da Administração do Estado poderão, por ato do Poder Executivo, ser postos à disposição da Fundação com todos os seus direitos e vantagens.

Art. 19 — Até 90 (noventa dias, a contar de sua instalação, o Conselho Deliberativo deverá aprovar e submeter à aprovação do Governador do Estado o projeto do Estatuto da Fundação.

Art. 20 — O Governador do Estado nomeará uma Comissão de Organização constituída de 2 (dois) membros e mais o Secretário de Saúde e Assistência, para sob a Presidência deste, promover as medidas necessárias à instalação e funcionamento da Fundação.

Parágrafo Único — A Comissão de Organização competirá, entre outras atribuições, elaborar e submeter à aprovação do Governador do Estado o Estatuto provisório, o qual deverá regulamentar o funcionamen-

to da Fundação até que seja aprovado o Estatuto previsto no artigo anterior.

Art. 21 — No caso de extinção da Fundação todos os seus bens e direitos reverterão ao Estado do Espírito Santo.

Art. 22 — Enquanto não fôr concedida a autorização de que trata o § 3.º do Art. 4.º deste decreto, o Poder Executivo, mediante convênio, transferirá, à Fundação Hospitalar do Espírito Santo, a administração das unidades hospitalares enumeradas na alínea I do referido Art. 4.º.

Art. 23 — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 6 de agosto de 1968.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
Governador do Estado

HAMILTON MACHADO DE CARVALHO